

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.114, DE 2012

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para permitir a participação dos profissionais da educação na alimentação escolar.

Autor: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado SEVERINO NINHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da lavra da ilustre Deputada Sandra Rosado, altera dispositivos da legislação vigente de modo a permitir a participação, na alimentação escolar, dos profissionais da educação atuantes nas escolas. No projeto assegura-se, de um lado, a universalidade do atendimento, por meio da alimentação escolar, à totalidade do alunado da Educação Básica das escolas; de outro, ressalva-se que a *“oferta de refeições aos profissionais da educação será assegurada quando houver alimento excedente, sem prejuízo do direito à alimentação escolar fixado no art. 3º desta Lei”* (Art. 3º *A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado [...]*).

Na justificação da proposta, lembra-se primeiramente que *“A Constituição Federal fixa, em seu art. 208, a obrigatoriedade de o Estado garantir a oferta de programa suplementar de alimentação aos educandos do ensino fundamental” e que “A Medida Provisória nº 455, de 2008, convertida na Lei nº 11.947, de 2009, ampliou o direito consagrado pela Carta Magna ao garantir o atendimento de todos os estudantes da rede pública de educação básica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).”*

Afirma-se ainda que *“A referida lei define alimentação escolar como “todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo (art. 1º)”. A definição é bastante elástica e, embora esteja claro que o PNAE tem por objeto o atendimento alimentar do aluno, o texto da lei não veda, absolutamente, o aproveitamento do alimento excedente por outros membros da comunidade escolar.*

A ilustre autora menciona então as preocupações da comunidade escolar do Estado do Rio Grande do Norte com relação à *“Recomendação Conjunta Nº 001/2011, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN), por meio da 78ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, e do Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte (MPF/RN), que recomenda aos gestores das escolas estaduais que, atendendo aos princípios da legalidade e da eficiência do serviço público (Constituição Federal, art. 37, caput), apliquem estritamente os recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos da educação básica pública, em atendimento aos ditames da Lei nº 11.947, de 2009, **devendo-se tomar todas as medidas de gestão necessárias para evitar o indesejado desperdício de alimentos, proibindo-se, em qualquer caso, o uso destes em prol de terceiros não abrangidos pelo PNAE.** O descumprimento da recomendação submete o gestor à responsabilização criminal e administrativa”.*

Ela considera *“excessivamente rigorosa a Recomendação do Ministério Público neste caso.”* Entende que *“É certo que o poder público deve zelar pelo cumprimento do disposto da Carta Magna e na legislação infraconstitucional. A Lei nº 11.947, de 2009, contudo, não veda, em nenhuma parte de seu texto, o aproveitamento do **alimento excedente** por outros membros da comunidade escolar que não sejam os alunos.”* E afirma que *“Por*

mais que estejamos de acordo com a importância de se gerir a educação pública com base nos princípios da legalidade e da eficiência, sabemos que a precisão absoluta no cálculo da quantidade de alimento diário a ser oferecida aos alunos é impossível. Por mais que se conduza tal estimativa com responsabilidade, são inevitáveis as situações que fogem ao controle do gestor – como as faltas de alunos, por exemplo – e que podem gerar refeições excedentes. Se seguida estritamente a referida recomendação do Ministério Público, essas sobras deveriam ir para o lixo. Se não são aproveitados pelos educandos, por que não admitir o consumo desses alimentos pela comunidade escolar?”

Esclarece então que a “proposta não gera ônus para os entes federativos nem exige qualquer aumento nos recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE. Trata-se apenas de explicitar, no texto da Lei nº 11.947, de 2009, a possibilidade de o alimento excedente da merenda escolar ser consumido pelos profissionais da educação, com vistas a evitar constrangimento como esse a que foram submetidos os profissionais da educação do Rio Grande do Norte.” E que “admitir, formalmente, o aproveitamento das refeições excedentes pelos membros da comunidade escolar é medida que beneficia o processo de educação alimentar, porquanto, na própria vivência pedagógica, ensina a alunos e a profissionais da educação que o alimento tem valor e não deve, de modo algum, ser objeto de desperdício.” E conclui que “Finalmente, cabe-nos ponderar, em defesa da medida ora proposta, que dividir o alimento com outros membros da comunidade escolar fortalecerá, na prática pedagógica dos nossos alunos, a consolidação de valores como solidariedade e equidade – fundamentais para a formação do bom cidadão e para a construção do Brasil justo que tanto defendemos.”

O projeto foi apresentado em 02/02/2012 na Câmara dos Deputados e a Mesa Diretora o distribuiu para Parecer às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Regulamento Interno. A Proposição se submete à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Na CEC, onde foi recebida em 01/03/2012, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A eminente Deputada Sandra Rosado, autora deste interessante e oportuno projeto de lei, visa corrigir, com sua proposta, o que talvez pudéssemos qualificar como excesso de zelo das autoridades públicas para coibir o mau uso da merenda escolar, por desvirtuamento de seus objetivos precípuos. Defende ela a permissão, com base legal, para que se possa ofertar aos profissionais da educação que trabalham nas escolas de todo o país, refeições sobrantes da merenda escolar – e somente no caso de haver alimento excedente -, sem qualquer prejuízo do direito à alimentação escolar dos alunos da educação básica pública.

Os argumentos da autora favoráveis à proposta, como vimos no Relatório, são ponderáveis e como ela, entendemos também que não seria razoável desperdiçar alimento que venha a sobrar nas escolas, após distribuída a merenda aos alunos dos turnos, ou seja, a todos os alunos presentes nas escolas. Assim, a quem mais se deveria contemplar que não o pessoal escolar com o excedente diário da merenda, desde que esse procedimento não importe acréscimo de despesa nem preparo de quantidade de merenda que exorbite do necessário no dia a dia?

Há que se considerar também a necessidade de padronização em face da diferenciação de procedimentos hoje ocorrente nas milhares de escolas da rede pública nacional: umas permitem que os professores, por exemplo, merendem com seus alunos em classe, outras escolas alegam que isso é vedado pelo Município, pelo Estado ou até pelo Ministério da Educação, sem muita base concreta de amparo.

Por entender meritória, do ponto de vista educacional e também alimentar, a proposta contida no projeto de lei nº 3.114, de 2012, em análise, somos favoráveis a seu acolhimento e esperamos contar com o apoio do voto de nossos Pares na mesma direção.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado SEVERINO NINHO
Relator